

RELATÓRIO TÉCNICO – REDEFESA

PROCESSO Nº : 14.668-4/2010
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT
ASSUNTO : TERMO ADITIVOS EFETUADOS NO 1º QUADRIMESTRE DE 2010, PROVENIENTE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2009- PROCESSO Nº 21.839-1/2009
GESTOR : AUGUSTINHO MORO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 50 a 54-TCE/MT, prestadas pelo **Senhor Augustinho Moro – ex- Secretário de Estado de Saúde**, por força do ofício GAB.ASF/nº 1.493/2011, de 16/11/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 45 a 46-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Ofício GAB.ASF/nº 1.493/2011	48	16/11/11	18/11/11	15 dias
Resposta/Defesa Protocolo nº 21.031-5/2011	50	18/11/11		tempestiva

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Remessa das informações concernentes aos Termos Aditivo em desobediência ao artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009, isto é, fora do prazo.

RESPOSTA DO GESTOR: O ex-Secretário de Estado de Saúde/MT esclarece que foi aprovado o Regimento Interno da SES, através do Decreto nº 1.832, de 06/03/2009, que definiu as atribuições por cargos. Para melhor esclarecer descreve os incisos I, V e VII do artigo 155 e incisos IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 156. Enfim, diz que o Regimento Interno em questão não deixa dúvida no desempenho do trabalho gerencial de planejamento, liderança, **organização, controle** e avaliação. Desse modo, a **Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde** é o setor competente na realização e acompanhamento dos processos seletivos, no sentido de observar os procedimentos, e normas legais que regulam os processos seletivos. Cita também o Acórdão nº 1.732/2009 – Plenário do Tribunal de Contas da União – Relator Ministro Augusto Nardes. O ex-Secretário menciona também que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, deve evoluir nessa seara. O gestor máximo da entidade não pode continuar a ser responsabilizado simplesmente porque ocupa o cargo de direção superior. Deve-se aferir efetivamente quem foi o responsável pela conduta, para que se torne possível a punição justa, sob pena de se admitir a responsabilidade objetiva do dirigente máximo do órgão, por ato de que sequer participou. Contudo nobre Conselheiro, o ato admissional relativo ao processo seletivo simplificado nº 003/2009, enquanto secretário, na sua essência, não existiu dolo, má-fé ou qualquer intenção em se tratar o assunto de outra maneira, pois, sempre determinou o cumprimento das legislações. Portanto, requer que sejam suprimidas, ou no que aprouver, reconsideradas, as informações prestadas, visto haver apresentado os esclarecimentos condizentes.

ANÁLISE DA DEFESA: A tese de defesa acima epigrafada, encontra-se equivocada, tendo em vista que a alegação em apreço não pode subsistir diante de previsão legal. Desta forma, o prazo estabelecido está amparado no item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o inciso II do artigo 204 do Regimento Interno do TCE/MT. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- **Remessa das informações concernentes aos Termos Aditivo em desobediência ao artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009, isto é, fora do prazo.**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Pelo Registro dos Termos Aditivos abaixo relacionados:

Fls/TCE	TERMO ADITIVO	CONTRATADA - NOME	PRORROGAÇÃO
4	00298/2010	CINTIA MARA DE AMORIM GOMES NAKATA	31/12/10
5	00255//2010	CIRO PINHEIRO JUNIOR	31/12/10
6	140/2010	CLAUDINEY ALVES MARTINS	31/12/10
7	159/2010	EDIVALDO FERREIRA GOMES	31/12/10
9	155/2010	EMERSON LUIZ DE AMORIM	31/12/10
9	0422/2010	LAFAYETTE OLIVEIRA ROCHA	31/12/10
10	297/2010	LIRIA MASSUDA CAVALCANTI MELLO	31/12/10
11	126/2010	OLIVER GUILHERME DA SILVA	31/12/10
12	156/2010	PAULO CESAR DE FIGUEIREDO	31/12/10

13	137/2010	SILVIO LUIZ SOARES	31/12/10
14	305/2010	VENICIUS NASCIMENTO DA COSTA	31/12/10
15	299/2010	WAGNER FELIX BISPO	31/12/10

b) Aplicação de multa pela intempestividade no envio do processo, nos termos do artigo 289, VII, do Regimento Interno-TCE/MT.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
13/03/2012.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 14.668-4/2010
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT
ASSUNTO : TERMO ADITIVOS EFETUADOS NO 1º QUADRIMESTRE
DE 2010, PROVENIENTE DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO N° 003/2009- PROCESSO N° 21.839-1/200
GESTOR : AUGUSTINHO MORO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
13/03/2012

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal